

Ao final, pugna pela extensão dos efeitos da suspensão da liminar concedida por esta Presidência com vistas a alcançar a decisão proferida no processo de nº 0045301-74.2016.8.17.2001 e 0013762-12.2019.8.17.8201, nos termos do art. 4º, §8º, da Lei nº 8.437/92.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os pedidos de aditamentos no processo nº 0045301-74.2016.8.17.2001 e 0013762-12.2019.8.17.8201 estão em conformidade com os termos do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/921.

Afinal, pode o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão, mediante simples aditamento do pedido original, desde que a decisão superveniente possua objeto idêntico ao de decisão anterior que já obteve seus efeitos suspensos.

Compulsando os autos, é possível verificar que a matéria discutida nos processos de nº 0045301-74.2016.8.17.2001 e 0013762-12.2019.8.17.8201 mostra-se semelhante à controvérsia objeto da decisão de suspensividade proferida às fls. 384/388 do presente feito.

Diante do exposto, adotando a mesma fundamentação da decisão de fls. 384/388, DEFIRO o pedido de aditamento a fim de suspender os efeitos das decisões juntadas às fls. 2372/2374 e 2379/2383.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de agosto de 2019.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente do TJPE

1 Lei 8.437/92, art. 4º (...)

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 09/08/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00021290-97.2019.8.17.8017

PE INTEGRADO 0137.2019.CPL.029.2019.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON-TCE Nº 100/2019

INEXIGIBILIDADE Nº 29/2019 – CPL

Considerando que:

O interesse público evidenciado nos autos do Processo Administrativo epigrafado, objetivando a locação do espaço físico para acomodação das unidades judiciárias do Fórum da Comarca do Cabo de Santo Agostinho destinado a melhoria do atendimento dos usuários daquela Jurisdição;

O imóvel em evidência atende às exigências contidas neste Processo Administrativo;

Os opinativos exarados pela Comissão Permanente de Licitação e pela Consultoria Jurídica foram conclusivos pela possibilidade de contratação do imóvel ofertado, configurando a excepcionalidade da não licitação;

O comando contido no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. (...)

Os entendimentos do TCU (Acórdão nº 1.273/2018-Plenário e Acórdão nº 5.244/2017-1ª Câmara) e da AGU (Parecer nº 92/2017/DECOR/CGU/AGU);

Que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 039/2019-CPL da Comissão Permanente de Licitação e o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica (docs. 0505417 e 0513733), para autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade empresária **RIO AVE IMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.729.661/0001-06, objetivando a locação do espaço físico para acomodação das unidades judiciárias do Fórum da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, pelo valor orçado mensal de R\$ 96.682,00 (noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais), perfazendo o valor orçado anual de R\$ 1.160.184,00 (hum milhão, cento e sessenta mil, cento e oitenta e quatro reais), consoante documentos anexados no processado, Proposta Comercial (id 0470632), com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993 e alterações, conforme Autorização, Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostadas aos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Em ato contínuo, determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento, estabelecendo nos procedimentos subsequentes ao PE_INTEGRADO, seja considerado a redução dos valores apresentados na proposta de preços revalidada (id 0504624), ou seja, preço mensal de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil), perfazendo o valor orçado anual de R\$1.152.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil reais).

Des. Adalberto de Oliveira Melo
Presidente

O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 09/08/2019, A SEGUINTE DECISÃO:

SEI Nº 00025576-70.2019.8.17.8017

Interessado: Eliane dos Santos Mendes Mascarenhas

Assunto: Pedido de Reconsideração – Isenção de Imposto de Renda e FUNAFIN

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Reconsideração formulado pela Dr^a. Eliane dos Santos Mendes Mascarenhas, Juíza de Direito aposentada, visando à reforma parcial da Decisão administrativa desta Presidência nos autos do SEI 00020207-24.2019.8.17.8017, no que pertine a obrigatoriedade de revisão da perícia médica para a manutenção das isenções do IMPOSTO DE RENDA e FUNAFIN concedidas, objetivando, esta, em caráter permanente e definitivo.

Em que pese o Parecer da Consultoria Jurídica (ID nº 050717108), o Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente o tema sobre isenção de Imposto de Renda mediante a Súmula nº 627, senão vejamos:

Súmula 627 - O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. (Súmula 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Outrossim, como bem ressaltado no pedido de reconsideração da magistrada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ratifica o entendimento acima esposado, consoante o Parecer SEI nr.19/2018/CRJ/PGACET/PGFN/MF, que enfatiza, inclusive, a prescindibilidade de indicação da validade do laudo pericial (ID nº 0494348 ss.) para o afastamento do respectivo tributo.

Em relação ao FUNAFIN, sendo o art. 34 da Lei Complementar nº 28/2000 omissivo quanto à validade de Laudo Médico para a obtenção de sua isenção, deve-se aplicar por analogia a Súmula acima indicada, uma vez que o intuito do STJ foi proteger o portador de uma doença grave, o qual nunca poderá deixar de fazer o acompanhamento médico periódico ou fazer uso de medicamentos para o resto da vida, demandando gastos permanentes.

Diante do exposto, consagrando, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado na Constituição Federal, em exercício do Juízo de Retratação, dispense a requerente, definitivamente, da necessidade de reavaliação médica periódica.

Publique-se.

Recife-PE, 09 de agosto de 2019.

Adalberto de Oliveira Melo
Desembargador Presidente do TJPE

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0026367-0/01 Precatório Alimentar